



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Financeiro e Governance

Outubro 2020

Orientações da CMVM sobre a Avaliação da Adequação para o Exercício de Funções Reguladas e de Titulares de Participações Qualificadas

Inês Palma Ramalho | ipr@servulo.com

No passado dia 9 de setembro, a **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”)** publicou as **Orientações sobre a Avaliação da Adequação para o Exercício de Funções Reguladas e de Titulares de Participações Qualificadas (“Orientações”)**.

Na sequência das graves crises financeiras que Portugal atravessou num passado não muito distante e da crise de confiança que ainda hoje se vive, a publicação das Orientações já tinha sido sinalizada pela CMVM como uma das suas prioridades para 2020.

Estas Orientações resultam do Processo de Consulta Pública n.º 1/2020, que decorreu na primeira metade deste ano, e que contou com as contribuições da Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercados (AEM), a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património (APFIPP), do Banco de Portugal, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG).

Principais características

Segundo a própria CMVM, as **Orientações constituem «um guia de procedimentos de avaliação de adequação da competência da CMVM (...)**» composto por «*linhas orientadoras comuns que permitam um escrutínio adequado, proporcional e harmonizado (...) que são tidas em conta no juízo a efetuar pela CMVM*».

As Orientações pretendem, pois, definir procedimentos de avaliação de adequação, baseados em circunstâncias e factos objetivos, autónomos, mas com algum nível de flexibilidade e discricionariedade da parte do supervisor, cujo desfecho será sempre um juízo de adequação positivo ou negativo sobre esse candidato.

Por enquanto, as Orientações apenas se aplicam a candidatos que pretendam exercer funções ou deter participações qualificadas em entidades incluídas na sua seção A. do Apêndice I (que inclui não só as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, de fundos de capital de risco, de fundos de titularização de créditos e respetivos veículos de investimento auto ou heterogeridos, mas também sociedades de empreendedorismo social, entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding*, consultores para investimento autónomo e auditores), pretendendo-se, num segundo momento, que passem a aplicar-se a entidades que, por ora, foram excluídas na seção B. do

Apêndice I (tais como sociedades gestoras do mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral, contrapartes centrais ou peritos avaliadores de imóveis, entre outras).

Neste seu juízo de adequação de **candidatos que pretendam exercer funções em entidades sujeitas, a CMVM parece querer dar primazia ao requisito da idoneidade, sublinhando a sua aplicação a todos os candidatos, de todas as entidades sujeitas, sem sujeição ao princípio da proporcionalidade**. Logo atrás, mas já em função do tipo de avaliado, a CMVM coloca outros requisitos de adequação como a experiência, a disponibilidade e a independência.

Em concreto, a CMVM procura:

- (i) Quanto à **idoneidade**, assegurar que o candidato é, em virtude e à luz da sua personalidade, características comportamentais, modo de atuação e situação pessoal, financeira e profissional, apto a exercer determinada função regulada;
- (ii) Já no que diz respeito à **experiência**, aferir, tanto à luz da experiência profissional e prática adquirida no exercício de funções ou cargos anteriores, como da experiência teórica obtida ao longo do percurso académico e formativo do avaliado, que o candidato tem conhecimentos sólidos, suficientes e atuais sobre a área, modelo e riscos de negócio da entidade sujeita e as responsabilidades do cargo que nela vai exercer;
- (iii) Em matéria de **disponibilidade**, confirmar se o avaliado dispõe de tempo suficiente para consagrar ao exercício efetivo da função a que é proposto, tanto em condições de normalidade, como perante circunstâncias excecionais;
- (iv) Já quanto à **independência**, assegurar que o candidato não é suscetível de ser influenciado pelos seus interesses ou de terceiros, em virtude de relações e ligações pessoais, profissionais ou de natureza económica e/ou política, atuais ou anteriores.

O juízo de adequação a efetuar a um potencial **titular de participação qualificada** visa, por sua vez, confirmar a aptidão de um acionista de referência promover, enquanto tal, a gestão sã e prudente de uma entidade participada, na medida em que dispõe da necessária idoneidade, experiência enquanto participante qualificado ou enquanto dirigente de instituições similares à entidade sujeita, solidez financeira e fortes princípios de transparência e respeito pelo cumprimento das leis e normativos aplicáveis.

Procedimento de avaliação da adequação

Em sede de avaliação voluntária, determinam as Orientações que **competete ao avaliado e a potenciais interessados proceder a uma autoavaliação prévia conduzida à luz dos mais rigorosos, críticos e exaustivos critérios**. Caso essa autoavaliação seja positiva, deve o avaliado e/ou os interessados remeter essa autoavaliação à CMVM, juntamente com os demais elementos referidos nas Orientações (questionário de avaliação de adequação, certificado de registo criminal, matriz de avaliação coletiva, etc.). **Competirá depois à CMVM, com base no que lhe foi submetido e no que mais investigue, formular um juízo de adequação positivo ou negativo sobre o avaliado**.

As Orientações determinam ainda a avaliação contínua dos candidatos, definindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para o avaliado e/ou os interessados comunicarem à CMVM qualquer alteração superveniente aos elementos submetidos que possam ter impacto no juízo de adequação formulado.

Entrada em vigor

As Orientações **entraram em vigor no passado dia 9 de setembro de 2020, entendendo a CMVM serem aplicáveis não apenas a processos novos de avaliação, como aos processos já instruídos junto da CMVM** e que se encontram pendentes de decisão.